



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

**DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARA: GABINETE DO PREFEITO.**

REFERÊNCIAS: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 1.098/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PREVISTOS NO PLANO MUNICIPAL DE DRENAGEM PARA COMBATER OS ALAGAMENTOS NA BACIA DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA GUIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E ANEXOS, MEMORIAL DESCRITIVO E ANEXOS DO EDITAL.

Exmo. Prefeito,

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.559.597/0001-05, sob o Processo Balc. nº 2898/2022 no dia 10/06/2022, nos autos da Concorrência Pública nº 06/2022 - Processo Interno nº 1098/2022, que cuida da contratação de empresa de consultoria para a elaboração de projetos executivos previstos no plano municipal de drenagem para combater os alagamentos na bacia do córrego nossa senhora da guia, conforme especificações contidas no projeto básico e anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O **RECURSO** interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA**, foi protocolado dentro do prazo previsto, portanto, tempestivo, à luz do item 16 do Edital. A interposição do recurso em questão foi levada a conhecimento de todos os interessados, segundo os ditames do Item 16 do Edital, combinado com o §1º do art. 109 da Lei 8.666/93 em sua redação atual, através da publicação no Diário Oficial do Município na Edição nº 1436, de 13 de junho de 2022 e, acessoriamente, no sítio da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, link <https://tremembe.sp.gov.br/concorrancia-em-andamento>.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A RECORRENTE, inconformada com a decisão desta COPEL que a INABILITOU, requer a revisão de sua INABILITAÇÃO, embasado na justificativa de que os documentos apresentados (Índices econômicos, patrimônio líquido e endividamento) comprovam





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

experiência, conhecimento do objeto e saúde financeira inquestionável, eliminando a livre concorrência entre as empresas com experiência.

Aduz que a Comissão equivocadamente não interpretou corretamente o entendimento ao item 3.4.2 do edital.

Por fim requer a reforma da decisão da comissão para que promova sua habilitação, para prosseguimento no processo licitatório em epígrafe.

3. DA ANÁLISE

Da análise das razões recursais apresentada pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA**, após vasta e criteriosa pesquisa, constamos, não merecem provimento, pelos motivos desenvolvidos a seguir:

Cumpramos ressaltar que a qualificação econômico-financeira da licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

O edital, em seu item 3.4.2, prevê claramente que a "comprovação" da qualificação econômico-financeira se dará por meio dos seguintes documentos:

“3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

*3.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, **acompanhadas das Notas Explicativas do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*3.4.2.1. No caso de empresas obrigadas ou optantes pela utilização do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), **deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, acompanhadas das Notas Explicativas e respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente***





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

acompanhado do seu recibo de transmissão.”

(negrito e sublinhado nosso)

Da leitura das regras editalícias colacionadas, verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, demonstrando, no mínimo: termo de abertura, termo de encerramento, ativo, passivo, notas explicativas e DRE, ou seja, a exigência era clara, objetiva e estava em negrito, não cabendo suscitar desconhecimento da exigência.

Ressalta-se que qualquer licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, o que de fato a **RECORRENTE** não fez, concordando assim com as regras do certame. Saliente-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União, é claro ao rechaçar os casos em que a Administração Pública não obedece as diretrizes traçadas no Edital nos termos:

“Pedido de reexame. representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”.

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.”

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I

Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.

A somar, no mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Cediço é o entendimento de que todos os atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, consoante previsão do art. 41º da Lei nº 8.666/93:





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

“Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Analisando o caso em tela, restou comprovado que a **RECORRENTE** deixou de apresentar as notas explicativas, descumprindo a exigência editalícia clara e objetiva constante no item 3.4.2 do edital bem como a legislação vigente.

As notas explicativas têm como função primordial pormenorizar e contextualizar as informações mais relevantes acerca do conteúdo das demonstrações financeiras e também prestar informações sobre as razões pelas quais alguns fatos contábeis não estão retratados nos demonstrativos, sendo peça integrante das demonstrações contábeis, por força do § 4º Art. 176 da Lei nº 6.404/76 que assim dispõe:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Compulsando os autos em questão, restou evidente que a documentação relativa à qualificação econômica financeira juntada pela empresa **RECORRENTE NÃO FOI APRESENTADA NA FORMA DA LEI**, pois não dispunha de notas explicativas, peça integrante das demonstrações contábeis e **NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**.

Neste rastro, ainda é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.185/09, que, ao aprovar a Norma brasileira de Contabilidade NSC TG 26 – Apresentação de Demonstração Contábil dispôs:

“O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) **balanço patrimonial ao final do período;**
(b) **demonstração do resultado do período;**
(c) **demonstração do resultado abrangente do período;**

(d) **demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;**

(e) **demonstração dos fluxos de caixa do período;**

(f) **demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 –**

Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**

(h) **balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente**

apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retroativamente;[...]. (grifo nosso)” (negrito e sublinhado nosso).

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

“O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas.** (negrito e sublinhado nosso).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo ao formalismo excessivo ao impor o cumprimento às cláusulas editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda o princípio da legalidade e da isonomia, assegurando a lisura do procedimento licitatório, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

DA CONCLUSÃO

Destarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação, ao qual preconiza claramente, não outorgando qualquer dúvida interpretação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).”

Quanto a legislação específica que regulamento a elaboração dos documentos contábeis, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-017

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Em face ao exposto, mantendo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, esta **COPEL DECIDE** por conhecer do **RECURSO** interposto pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA**, pois tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto, por não cumprir o disposto no item 3.4.2 do edital, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Assim, encaminho ao escrutínio de V.Exa., como Autoridade Superior Competente, para decisão, em cumprimento ao disposto no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Estância Turística de Tremembé, 23 de junho de 2022.

Patrícia Terezinha de Faria
Presidente da Comissão

Daniele Oliveira Barbosa
Membro da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araújo
Membro da Comissão

